

São Paulo, 14 de janeiro de 2020

Ofício nº 06/Odeon/2020

À Fundação Theatro Municipal de São Paulo

A/C Diretora Geral, Sra. Maria Emília Nascimento Santos

Assunto: Resposta ao Ofício nº 02/FTMSP/2020 - Recurso contra decisão que determinou a rescisão do Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017

Prezada Sra. Diretora Geral Maria Emília Nascimento Santos,

INSTITUTO ODEON, associação sem fins lucrativos de finalidade culturais, titular dos CNPJ/MF sob o no 02.612.590/0001-39 (matriz), 02.612.590/0004-81 (filial SP), com matriz na Rua dos Inconfidentes, no 867, 2º andar, Savassi, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.140-128 e sede em São Paulo na Praça Ramos de Azevedo, S/N, bairro Sé, CEP: 010307-010, gestor do Complexo Theatro Municipal de São Paulo em decorrência do Termo de Colaboração nº 01/FTMSP/2017, firmado com a Fundação Theatro Municipal de São Paulo em 1º de setembro de 2017, vem, por meio do presente, com fundamento no despacho autorizatório nº SEI FTM/DGERAL 024711129, que acolheu a proposta de rescisão do Termo de Colaboração, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo no dia 07 de janeiro de 2020, processo SEI nº 8510.2019/0000740-6, apresentar **RECURSO** contra tal decisão, nos termos a seguir.

TM - Assistência
Jurídica
Recebido em
14/01/2020
às 18:51

I - PRELIMINARMENTE

1.1. Tempestividade

Nos termos da decisão publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo no dia 07 de janeiro de 2020, processo SEI nº 8510.2019/0000740-6, abriu-se “prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso (...) da decisão que determinou a rescisão do Termo de Colaboração no 01/FTMSP/2017”.

A mesma publicação estabeleceu que “os prazos para recursos consignados (...) neste despacho serão contados a partir da notificação por escrito ao Instituto Odeon”.

O Instituto recebeu a notificação por escrito no mesmo dia 07 de janeiro de 2020, por meio do Ofício nº 02/FTMSP/2020. Assim, considerando que o prazo recursal é contado excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do fim, é tempestivo o recurso.

1.2. Considerações iniciais

É importante ressaltar que não ficam claras no despacho as condições da rescisão, por exemplo, quanto a prazo, forma de desmobilização, transição entre entidades, entre outros pontos importantes, o que dificulta a apresentação de um recurso contra tal decisão. Apesar disso, o Instituto apresenta, a seguir, as razões pelas quais entende que a rescisão não é, data vênia, a alternativa mais acertada.

II - MÉRITO

2.1. Da inadequação da rescisão motivada

Inicialmente, o Instituto ressalta que apresentará recurso ao Secretário Municipal de Cultura contra as decisões de aprovação com ressalvas das contas 2017 e rejeição das contas 2018. Caso o recurso seja provido – de modo que as contas de 2017 e 2018 sejam consideradas aprovadas – a decisão de rescisão do Termo de Colaboração perderia seu fundamento, com a consequente continuidade do Termo de Colaboração.

Mas ainda que fosse mantida a conclusão de aprovação com ressalvas das contas 2017 e rejeição das contas 2018 após a análise do Sr. Secretário, mesmo nesse caso a rescisão não é a alternativa recomendada pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – Mrosc, tampouco consiste na consequência *automática* da rejeição das contas.

O principal critério erigido pelo Mrosc para aprovação ou reprovação das contas, a saber, o cumprimento de metas¹, foi atendido, conforme Extrato de Julgamento de Contas publicado em 05 de junho de 2019². O único ponto controverso – sobre supostas inconsistências no cálculo de algumas metas de 2017 – foi devidamente equacionado, e a própria comissão recursal acatou os argumentos do Instituto sobre esse ponto. Além disso, as irregularidades apontadas no parecer de rejeição das

¹ Nos termos da Lei Federal 13.019/2014: “Art. 64. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.”

² 2017 - “Assim instruído e mediante realização das metas e objetivos do Plano de Trabalho 2017, em acordo com cláusula 4 – da Prestação de Contas do Termo de Colaboração, assinado entre as partes, e em cumprimento ao art. 59, do Decreto no 57.575/2016, pelo fato de não ter sido encontradas irregularidades no que se refere à realização do objeto do convênio.”

2018 - “Assim instruído e mediante realização das metas e objetivos do Plano de Trabalho 2018, em acordo com cláusula 4 – da Prestação de Contas do Termo de Colaboração, assinado entre as partes, e em cumprimento ao art.59 do Decreto no 57.575, pelo fato de não ter sido encontradas irregularidades no que se refere à realização do objeto do convênio.”

